



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Fls. nº 1272

Despacho ProCADE nº 552/2002

/

O processo administrativo em análise foi instaurado por Despacho do Senhor Secretário de Direito Econômico, publicado no DOU de 12.11.999 (fls. 427/428) e retificado às fls. 1046, em razão de representação formulada por ABRASPE - Associação Brasileira dos Serviços Assistenciais de Saúde Próprios de Empresas.

A douta Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, após análise da documentação e provas carreadas aos autos, entendeu configurada a prática de infração à ordem econômica, *verbis*:

"Pelo exposto, propõe-se a exclusão do pólo passivo do presente feito da Associação dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal pelas razões anteriormente expostas. E, ainda, restando configurada a prática de infração à ordem econômica por parte das representadas de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa ao influenciarem a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, condutas estas previstas no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, sugere-se que sejam os autos remetidos ao CADE para julgamento, nos termos do art. 39 do mesmo diploma legal."

Alguns pontos da manifestação da douta SDE merecem destaque:

1. As associadas à ABRASPE mantêm um sistema de atendimento à saúde na modalidade de autogestão;
2. Não atuam na comercialização de planos de saúde, podendo ser consideradas entidades consumidoras;
3. Alguns hospitais se negam a aceitar índices de reajustes inferiores a 25%, sob pena de paralisação de atendimento. O mesmo acontece com algumas sociedades médicas que, no interior de São Paulo, já estão paralisando o atendimento vez que pretendem um aumento de 143% no valor da consulta e 50% nos demais procedimentos médicos, sendo que não se justifica tal postura, pois os níveis inflacionários estão baixando;
4. Às fls. 58/66 a representante procede à aditamento da inicial, listando as entidades representadas e ressalta que as associações regionais de medicina, em nome dos médicos associados, negociam os honorários médicos com a representante, impondo os valores das consultas, os quais devem ser cumpridos sob pena das sanções contidas em código de ética.

As empresas representadas, por seu turno, argumentam que:

1. Os valores sugeridos resultaram de procedimento de mediação coordenado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo, levando-se em consideração os avanços da ciência médica;
2. Os valores arbitrados apenas servem de parâmetro para que cada profissional possa, livremente, contratar seus honorários de forma justa;
3. A AMB publicou a Lista de Procedimentos Médicos no DOU de 22.07.96, Seção 3, com vistas a divulgar os valores dos

procedimentos médicos que poderiam servir como parâmetro para o sistema de convênios e planos de saúde;

4. Em se tratando de valores referenciais, não restam dúvidas que ficam abertas as perspectivas de negociações e afastadas as imposições de tabelas próprias pelas empresas intermediadoras dos serviços de saúde;
5. A tabela anterior e a lista atual não visam uniformizar os valores dos honorários médicos, apenas disciplinam um mercado no qual ocorrem as mais variadas distorções de preços por parte dos profissionais médicos e planos de saúde.

O Senhor Secretário de Direito Econômico, determinou, em seu r. Despacho de fls.1260, que *"as representadas prejudicam a livre concorrência no mercado de prestação de serviços médicos, incorrendo nas infrações previstas no art. 20, incisos I e II c/c o art. 21, inciso II, do citado diploma legal, por obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes."*

A douta Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE/MF, em seu Parecer Técnico de fls.463/466, concluiu, que *verbis*:

"a SEAE sugere que o processo seja analisado à luz da jurisprudência do CADE sobre o assunto, que considera infração à ordem econômica a adoção de tabelas, listas ou relações de preços para utilização por diferentes agentes econômicos participantes de um mesmo mercado."

//

Não foi encontrado documento ou informação nos autos que fizesse prova do registro em cartório de convenção coletiva de consumo celebrada pelas representadas.

O mercado relevante geográfico considerado na instrução do feito é aquele relativo às áreas de atuação das representadas (fl. 1257), o que torna o comportamento das seccionais da Associação Paulista de Medicina, ora representadas, independente em relação ao da entidade estadual. É situação semelhante àquela em que se relacionam Associação Médica Brasileira – AMB e Associação Paulista de Medicina – APM. A formação de instrumento considerado ilícito pelas autoridades antitruste e sua utilização, divulgação, promoção e fomento são práticas distintas. Ademais, não obstante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.884/94, as seccionais regionais possuem receitas e patrimônio próprios e também independentes da APM (fl. 659 e ss.), além de estarem, individualmente, registradas perante os serviços notariais.

Dos autos, outrossim, consta à fl. 160, intimação da Central Médica de Convênios de Santos/SP, e às fls. 298-299 resposta à intimação. Ao que parece e a exemplo de outras associações médicas, a Central de Convênios de Santos é órgão integrante de entidade representativa de profissionais médicos de Santos, responsável pela implementação e gestão de convênios desta. A intimação da Central de Convênios em lugar da entidade da qual é integrante constituiria mera irregularidade, havendo sido sanada com a resposta à intimação. Contudo, não resta claro nos autos se a Central de Convênios de Santos é órgão integrante da Associação Médica de Santos ou do Sindicato dos Médicos de Santos, razão pela qual indico ao Senhor Relator a realização de diligência perante a douta SDE, bem como perante as entidades já citadas, a fim de esclarecer a discrepância apontada. Caso se confirme a informação constante de fls. 1.182-1.194, segundo a qual a central de convênios é departamento do Sindicato dos Médicos de Santos, cabível a exclusão da Associação Médica de Santos do pólo passivo do presente processo.

Esta autarquia mantém posição reiterada sobre a utilização de lista de honorários e serviços médicos em casos similares ao dos presentes autos, vejamos:

Processo Administrativo nº 61/92

Representante: Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG

Representada: Associação Médica Brasileira

Conselheira Relatora Neide Teresinha Malard

"(...) A uniformização de honorários e preços de serviços, que pode até ser benéfica para os médicos, afronta o soberano direito de escolha do consumidor, que pagará os mesmos preços pelos serviços de que necessitar, sejam eles prestados por um experiente ou inexperiente profissional, sejam os exames laboratoriais ou radiológicos feitos por técnicas mais modernas ou ultrapassadas, disponha o hospital de boas ou más instalações."

...

"A concorrência, direito que a lei confere não só a quem produz, mas igualmente a quem consome, pressupõe a pluralidade de agentes e de produtos e serviços, disputando as preferências do mercado, verdadeiro árbitro, que proporciona o equilíbrio das forças dos que nele atuam – vendedores e compradores. Qualquer uma dessas forças que venha, unilateralmente, estabelecer regras de conduta, romperá o equilíbrio, com prejuízo para a outra, justificando, assim, a presença do estado para restaurar a normalidade da competição".

...

"(...) Se os serviços prestados não são iguais e os custos também não são iguais entre concorrentes, os preços não podem ser uniformes."

Processo Administrativo nº 157/94

Conselheira-Relatora: Lúcia Helena Salgado e Silva

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, decidiram aplicar à Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal a multa de 5.308,00 (cinco mil, trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessão da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar desta decisão, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pela Representada, sob pena de multa diária R\$ 4.423.50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): 1. abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados da tabela AMB ou instrumento

equivalente de uniformização de preços como parâmetro para retribuição de seus serviços;

2. comunicar, no prazo de 10 (dez) contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para remuneração dos seus serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido; 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE.

Decisão unânime.

Pelas razões acima mencionadas, somadas aos pareceres técnicos das doudas secretarias de instrução (Lei nº 9.784/99, art. 50, § 1º), acompanho as conclusões das doudas SDE e SEAE, por entender configurada a prática de conduta lesiva à ordem econômica pelas Representadas, com as ressalvas já apontadas acima.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002.



FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Procurador-Geral